



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Reitoria

Parecer N°43861444/2022 UERJ/GR - [BGR]

Processo administrativo eletrônico N° SEI-260007/001012/2020

CONSTITUCIONALIDADE DA
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI QUE
VISA A REGULAMENTAR O ADICIONAL
DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL
NOTURNO PARA OS SERVIDORES DA
UERJ.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de pedido de Parecer Jurídico à Procuradoria Geral da UERJ - PGUERJ, em regime de urgência, consistente na análise de juridicidade da proposta de Projeto de Lei, que visa a regulamentar o pagamento do adicional insalubridade e do adicional noturno aos servidores da UERJ, promovendo inclusão do inciso VI e parágrafos §5º e §6º no art. 12º da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Preliminarmente, cabe registrar que compete à Procuradoria da UERJ, na forma da Lei Estadual 9.080/2020, assessorar as autoridades universitárias no controle interno de juridicidade de seus atos. Desta forma, a presente análise tem objetivo de promover exame jurídico acerca da proposta de Projeto de Lei, que pretende promover a regulamentação do pagamento do adicional insalubridade e do adicional noturno aos servidores da UERJ, a partir da inclusão do inciso VI e parágrafos §5º e §6º no art. 12º da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014.

2.2. A proposta legislativa em tela visa especificamente regulamentar o seguinte:

“MINUTA DO PROJETO DE LEI N.º XX DE XXXX DE XXXXXX DE 2020

Altera a Lei nº 6701/2014, para aperfeiçoar a Carreira Técnico-administrativa da UERJ, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria os parágrafos 5º e 6º do artigo 12 da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, com a seguinte redação:

§ 5º - Os servidores que trabalhem em locais insalubres fazem jus a um adicional nos respectivos montantes de 40% (quarenta por cento) para grau máximo; 20% (vinte por cento) para grau médio; e 10% (dez por cento) para grau mínimo, incidentes sobre o vencimento-base do cargo efetivo.

§ 6º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 2º - Cria o inciso VI, do artigo 12 da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, com a seguinte

redação:

VI - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, calculado sobre o valor-hora da soma de seu vencimento-base e seu triênio.”

2.3. No que se refere a garantia da concessão de adicional insalubridade e adicional noturno, convém verificar que a garantia de tais direitos resvala da Constituição Federal, especificamente dos incisos IX e XXIII, de seu art. 7º, que dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

2.4. A própria Constituição Federal que ampara e determina a concessão de adicional noturno aos servidores públicos efetivos através de seu art. 39, §3º, não havendo quanto a este benefício qualquer discricionariedade por parte dos entes federativos, por ser esta uma regra de eficácia plena e imediata.

2.5. Com relação ao benefício de adicional insalubridade para os servidores estaduais, relembremos que o art. 83, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, de forma expressa, garante:

“Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

(...)

XVIII - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

2.6. Nestes termos, verifica-se que não há inconstitucionalidade material em relação à pretensa regulamentação, vez que buscam positivar e promover efetividade de direitos constitucionalmente estabelecidos, em benefício à máxima proteção do servidor público da UERJ.

2.7. Acerca da constitucionalidade formal da proposta de projeto de lei, observa-se que há pretensão de encaminhamento ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, para avaliação de conveniência e oportunidade do prosseguimento da iniciativa legislativa.

2.8. Pela proposição através do Exmo. Governador do Estado, demonstra-se adequabilidade da via eleita para proposição do projeto legislativo em tela, vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que versem sobre o regime dos servidores do Estado, inclusive no que se refere a benefícios e remuneração, conforme art. 110, inciso III, c/c 112 da CERJ.

2.9. Destacamos, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal - STF, através da Súmula Vinculante nº 4, determina, expressamente, que:

“Súmula Vinculante 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, **o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado**, nem ser substituído por decisão judicial.”

2.10. A orientação acima referida faz relação direta ao art. 7º, inciso IV da CF, que estabelece:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

2.11. Considerando que atualmente a concessão do benefício tem parametrização no salário-mínimo, de acordo com a Lei nº 1270/1987, que faz expressa remissão à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sem considerar a especialidade do Regime Jurídico Único que rege os servidores do Estado do Rio de Janeiro, razão que merece se considerar verdadeiro avanço por parte da proposta legislativa em tela em relação à

legalidade estrita da Administração Pública, que pretende promover estrito cumprimento às orientações da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 4 do STF.

2.12. Por fim, pontuamos que, por se tratar de nova regulamentação à concessão de benefícios destinados aos servidores da UERJ, por força da inteligência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, alertamos que, na hipótese de prosseguimento do Projeto de Lei em tela, deve-se promover: i. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii. a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. CONCLUSÃO:

3.1. De acordo com todo o exposto, **opino** pela constitucionalidade do Projeto de Lei que visa a regulamentar o pagamento do adicional insalubridade e do adicional noturno aos servidores da UERJ, promovendo inclusão do inciso VI e parágrafos §5º e §6º no art. 12º da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, em razão da conformidade de suas determinações ao disposto na Súmula Vinculante nº 4 do STF.

3.2. Para fins de juridicidade estrita do ato, ressalvo apenas a necessidade de observância às regras contidas no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, para garantia de maior efetividade do benefício proposto.

À consideração superior.

Rio de Janeiro – RJ, 07 de dezembro de 2022.

Bruno Garcia Redondo
Procurador da UERJ
Mat. UERJ 36.417-4
ID Func. 004433653-5



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Garcia Redondo, Procurador**, em 07/12/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43861444** e o código CRC **FDCE9113**.

